

Projeto de Lei nº. 45/2010

Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62/2009 e dá outras providências.

Parecer jurídico

Conforme definido pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, publicada em 10 de dezembro de 2009, os Municípios podem definir obrigações de pequeno valor, as quais serão pagas diretamente pela Fazenda Pública, sem apresentação de precatórios. No caso do Município de Castro, essa obrigação de pequeno valor limita-se ao equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social, hoje estipulado em R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos). Esses valores serão corrigidos em 05 de janeiro pelo INPC, sendo vedado o fracionamento do pagamento. O prazo máximo para o pagamento será de 60 dias a contar do ofício requisitório.

Tendo em vista o teto estabelecido pelo projeto em estudo, qualquer valor que ultrapasse esse limite, deverá, obrigatoriamente, ser pago por meio de precatório, a menos que o credor recuse, expressamente, o valor excedente.

O Projeto de Lei não apresenta qualquer impedimento à sua aprovação, porém, cabe mencionar, uma vez mais, o descaso do Poder Executivo na elaboração e envio dos Projetos de Leis ao Poder Legislativo, pois, conforme consta da Justificativa, é solicitada a discussão e votação em regime de urgência, ante o decurso do prazo para sanção – 09 de junho do corrente. Porém, a Emenda Constitucional que determina a elaboração desse projeto, foi publicada em 10 de dezembro de 2009, ou seja, decorridos 172 dias, é que se vislumbrou a necessidade de envio – em regime de urgência – da proposta apresentada.

É o parecer.

Castro, 01 de junho de 2010.


Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548